

Parecer jurídico nº 05/2023**Referência:** Projeto de Lei Complementar 01/2023**Autoria:** Prefeito Márcio Donizetti de Oliveira.**Ementa:** *Dispõe sobre a alteração da lei Complementar nº 1237 de 06 de janeiro de 2023.***I – RELATÓRIO**

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica do Legislativo para emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar 01, de 26 de janeiro de 2023, de autoria do executivo municipal, que objetiva alterar a LC 1237/2023, para fixar o salário dos ACS e ACE e pagamento das diferenças salariais retroativas.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA**2.1. Da Competência e Iniciativa**

O projeto versa sobre matéria de competência do Município, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República, art. 24 da Constituição Estadual de Minas Gerais e no artigo 10, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

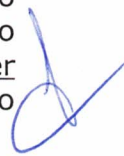
A iniciativa é privativa do Poder Executivo Municipal, conforme dispõe o artigo 10, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Verificada a regularidade formal quanto a competência e iniciativa, nesse sentido, a Procuradoria Jurídica do Legislativo *OPINA, s.m.j.*, favorável a tramitação da propositura nesta Casa de Leis, desde que observadas os procedimentos legais e regimentais vigentes.

2.2. Do dispositivo Legal

A propositura em comento visa alterar a LC 1237 sobre os vencimentos dos profissionais da saúde que exercem as funções de Agentes Comunitários de Saúde e Agente de Combate a Endemias, nesse ponto a propositura encontra respaldo na EC 120/2022.

E conforme nota jurídica do CONASEMS encaminhada anexo ao projeto, item 5, das respostas aos questionamentos, responde aquele órgão ao questionamento. O município terá que aprovar uma lei para estabelecer o novo valor do vencimento? R.: Não obstante a EC 120/2022 estabelecer o



vencimento mínimo, ao qual nenhum município pode se furtar, cada município deve adequar sua legislação (PCCS – Plano de Cargos, Carreiras e Salários ou legislação correlata), dado o fato que se tratando de regra salarial, o princípio da legalidade, incide sobre a questão remuneratória.

Desta forma, a Procuradoria Jurídica *s.m.j.*, *OPINA* aos vereadores, pelo seu regular prosseguimento.

2.3. Da Tramitação e Votação

Não havendo pedido de tramitação com urgência, segue a tramitação normal.

A propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de **Legislação, Justiça e Redação** (art. 74, I do R.I.) e de **Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas** (art. 74, II do R.I.).

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura poderá ser deliberada em **dois turnos** de discussão e votação, conforme prevê o art. 132 do R.I.

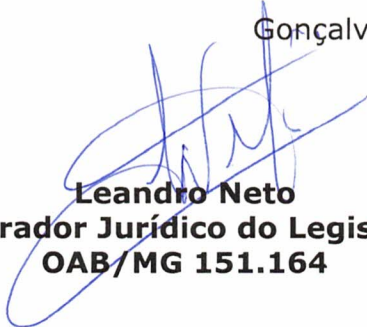
III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Procuradoria Jurídica opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado.

A emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Gonçalves, 02 de março de 2023.


Leandro Neto
Procurador Jurídico do Legislativo
OAB/MG 151.164